



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5359149-16.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Autonomia da Instituição de Ensino

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEIS MUNICIPAIS N.12.659/2020, 7.365/1993 E 5.693/1985, MODIFICADA PELA LEI MUNICIPAL N. 7.165/1992. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da Lei Municipal nº 12.659, de 08 de janeiro de 2020, do Município de Porto Alegre, bem como das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, estas com o fito de evitar efeito repristinatório indesejado.

2) Caso dos autos em que o autor da ação demonstrou de forma clara e objetiva que a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.659/2020 decorre da violação à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear cargos em comissão, prerrogativa esta assegurada pelos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual, fundamentação que é suficiente para embasar o pedido de declaração de inconstitucionalidade integral da lei, considerando que seu núcleo essencial – a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais – é incompatível com o ordenamento constitucional. Impositiva, portanto, a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

3) O Parágrafo Primeiro do art.213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul previa que os diretores das escolas públicas seriam escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar. Contudo, tal dispositivo foi reconhecido como inconstitucional pela ADI n.578, julgada em 18/05/2001 por solapar o direito de o Chefe do Poder Executivo nomear livremente ou exonerá-lo quando convier, por tratar-se de cargo de confiança e em comissão.

4) A despeito disso, as leis municipais citadas renovam a tentativa de eleição direta e secreta para Diretor e Vice-Diretor, pela "comunidade escolar", com exclusão de qualquer interferência do Chefe do Poder Executivo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

5) Cabe ao chefe do Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública. É, pois, inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos, conforme previsto nos artigos 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em simetria com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

6) Ação julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade integral das Leis Municipais n. 12.659/2020, 7.365/1993, 7.165/92 e 5.693/85, em conjunto e/ou por arrastamento, pois conformam um todo uníssono que compõe o processo eleitoral para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas municipais.

**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **NIWTON CARPES DA SILVA, Desembargador Relator**, em 16/09/2025, às 15:41:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008190979v5** e o código CRC **3685b75f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIWTON CARPES DA SILVA
Data e Hora: 16/09/2025, às 15:41:04

5359149-16.2024.8.21.7000

20008190979.V5